

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de farmacêutico nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autora: Deputada Vanessa Grazziotin

Relator: Deputado Maurício Trindade

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe tem como objetivo obrigar os serviços de saúde componentes do Sistema Único de Saúde – SUS e que disponham de farmácias, drogarias ou dispensários de medicamentos a contratarem profissionais farmacêuticos para gerirem tais serviços. O profissional deverá estar habilitado e inscrito junto ao Conselho de Farmácia da unidade federada onde estiver instalado o serviço.

Como justificativa para a iniciativa em comento, a autora destaca que a Lei 8.080/1990, que instituiu o SUS, trouxe a previsão de que a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica, constitui uma das atribuições do sistema público de saúde. Acrescenta que a “assistência farmacêutica constitui um grupo de atividades relacionadas com o medicamento, (...) envolve o abastecimento de medicamentos em todas e em cada uma de suas etapas constitutivas, a conservação e controle de qualidade, a segurança e a eficácia terapêutica dos medicamentos, o acompanhamento e a avaliação da utilização, a obtenção e a difusão de informação sobre medicamentos e a educação permanente dos profissionais de saúde, do paciente e da comunidade para assegurar o uso racional de medicamentos”.

Conclui que, apesar de tal assistência estar intrinsecamente ligada à promoção da saúde, boa parte das unidades de saúde públicas do país não possui um farmacêutico entre seus colaboradores. Tal fato levaria ao manuseio de farmacoterápicos por pessoas incompetentes para o exercício dessa função. Assim, pede o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria.

Esta Comissão é a única que se manifestará quanto ao mérito da proposição, que segue o rito do art. 24, II do RICD, que prevê sua terminalidade nas comissões. Em seguida, a CCJC apreciará a matéria nos aspectos de sua competência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família busca melhorar a qualidade dos serviços públicos de saúde, em especial a assistência farmacêutica. De fato é notório que grande parte dos serviços de saúde que possuem farmácias e outros serviços que dispensam medicamentos, carece do profissional farmacêutico. Isso compromete a qualidade do serviço prestado aos pacientes e pode, em algumas situações elevar os riscos inerentes aos tratamentos medicamentosos. Por isso, a matéria revela-se meritória para o Sistema Único de Saúde – SUS e para a proteção e promoção da saúde individual e coletiva.

Vale salientar que, atualmente, a presença do farmacêutico nos estabelecimentos que dispensam medicamentos aos consumidores finais já é obrigatória e há muito tempo. A Lei n.º 5.991/1973 exige a presença de técnico responsável em todos os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias. Da leitura do texto legal pode-se perceber que a lei não faz distinções entre estabelecimentos públicos e privados, sujeitando ambos à obrigação em tela. Todavia, na prática, essa observância legal não tem ocorrido. O setor público tem sido resistente em cumprir tal norma. Pode ser que tal resistência venha do entendimento errôneo de que o citado dispositivo seria aplicável, tão-somente às farmácias e drogarias da iniciativa privada, não sendo aplicável ao setor público, posicionamento que é incorreto.

A Administração Pública, além de estar obrigada a observar a lei, em face do princípio da estrita legalidade que rege a atuação administrativa, deve oferecer serviços de qualidade, na melhor forma possível. A assistência farmacêutica, efetivada pelo profissional competente para isso, o farmacêutico, deve ser prestada de forma adequada em todos os serviços de saúde, principalmente naqueles que estão sob a responsabilidade estatal.

Por isso, já que existem dúvidas acerca do real alcance da norma citada, revela-se conveniente e oportuna a elaboração de uma lei que deixe expresso o alcance da obrigação de contratar farmacêuticos também nas farmácias públicas. Os serviços de saúde públicos também tem a obrigação de contar com técnico habilitado, reconhecido pelo conselho profissional respectivo, para a realização da dispensação de medicamentos e adequada assistência farmacêutica. Isso poderá melhorar a qualidade dos serviços de saúde no âmbito do SUS.

Ao deixar expresso na norma a obrigação em comento, o legislador eliminará, assim, quaisquer dúvidas porventura existentes junto aos gestores públicos de saúde acerca da obrigatoriedade da presença de farmacêuticos nos serviços que realizem a dispensação de medicamentos. Isso facilita a atuação administrativa e esclarece o cidadão acerca de seus direitos. O controle social, importante para a melhoria do sistema público de saúde, tende a ser ampliado com a medida proposta.

Entretanto, a forma como essa obrigação será expressa deve ser revista, pois a referida Lei n.º 5.991/1973, em seu Capítulo IV, artigos 15 a 20, já trata do tema da assistência e responsabilidade técnica em farmácias e drogarias. Assim, qualquer alteração proposta para alterar os dispositivos relacionados a esse tema deve ser feita, preferencialmente, nas normas em vigência. A utilização de lei extravagante, nesse caso, não é a melhor forma de atingir o objetivo final suscitado pela autora, pois promoveria a proliferação de diplomas legais diferentes que regulam assuntos idênticos.

Por isso, entendemos que a melhor forma de se atingir o fim proposto no presente projeto seria a introdução de um parágrafo ao art. 15 da referida Lei 5.991/1973, para prever a aplicabilidade desse dispositivo às instituições públicas de saúde que realizem a dispensação de medicamentos. Dessa forma, o tratamento do tema fica concentrado em única lei, o que favorece o estudo da matéria e dificulta a ocorrência de conflitos normativos.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.752, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Maurício Trindade
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° , DE 2008

Acrescenta §4º ao art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §4º ao art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para obrigar os serviços públicos de saúde que dispensem ou manipulem medicamentos a fornecerem a assistência de farmacêutico como técnico responsável.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“.....

§ 4º. As disposições deste artigo aplicam-se, indistintamente, aos serviços de saúde de natureza pública ou privada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Maurício Trindade
Relator